



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 916294 - SC (2024/0187436-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : E E DE M
ADVOGADOS : JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA - SC061795
JAMES JOSE DA SILVA - SC012314
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSÓDIA. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. PEQUENAS FALHAS NO ÁUDIO. MESMA PROVA DISPONIBILIZADA ÀS PARTES E AO JUÍZO. TRANSCRIÇÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FORAGIDO. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova. Uma vez ocorrida qualquer interferência no seu trâmite, esta pode implicar, mas não necessariamente, a imprestabilidade, ficando a cargo do julgador sopesar o seu valor quando do sentenciamento. Precedentes.

III - No caso concreto, os áudios do depoimento especial da vítima foram transcritos nos autos, assim, a defesa sequer explicou satisfatoriamente como as pequenas falhas na gravação poderiam ter prejudicado as suas teses, até mesmo porque a prova a ela disponível foi a mesma que para a acusação e o juízo.

IV - Assente nesta Corte Superior que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações de negativa de autoria, em virtude da necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita. Precedentes.

V - A segregação cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, até mesmo porque o agravante, mesmo condenado, com advogado constituído nos autos e com ciência inequívoca dessa condenação, permanece foragido. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916294 - SC (2024/0187436-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : E E DE M
ADVOGADOS : JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA - SC061795
JAMES JOSE DA SILVA - SC012314
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSÓDIA. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. PEQUENAS FALHAS NO ÁUDIO. MESMA PROVA DISPONIBILIZADA ÀS PARTES E AO JUÍZO. TRANSCRIÇÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FORAGIDO. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova. Uma vez ocorrida qualquer interferência no seu trâmite, esta pode implicar, mas não necessariamente, a imprestabilidade, ficando a cargo do julgador sopesar o seu valor quando do sentenciamento. Precedentes.

III - No caso concreto, os áudios do depoimento especial da vítima foram transcritos nos autos, assim, a defesa sequer explicou satisfatoriamente como as pequenas falhas na gravação poderiam ter prejudicado as suas teses, até mesmo porque a prova a ela disponível foi a mesma que para a acusação e o juízo.

IV - Assente nesta Corte Superior que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações de negativa de autoria, em virtude da necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

Precedentes.

V - A segregação cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, até mesmo porque o agravante, mesmo condenado, com advogado constituído nos autos e com ciência inequívoca dessa condenação, permanece foragido. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E E DE M contra a decisão que denegou a ordem no *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável contra uma filha (art. 217-A, por 9 vezes, e art. 213, § 1º, do Código Penal), por 1 vez, à pena privativa de liberdade de 22 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Ele foi absolvido da segunda imputação (contra outra filha) na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* denegado, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na alegada quebra da cadeia de custódia.

Assere que não foi realizada nenhuma perícia no celular do qual se extraíram informações, mas apenas apresentado um *print* da tela.

Aduz que a existência de falhas técnicas no registro audiovisual do depoimento especial da vítima ferem os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Afirma que a condenação do agravante violou as determinações do art. 155 do Código de Processo Penal, por entender que teria se baseado somente em provas colhidas na fase policial.

Assevera que a manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva do agravante, que, mesmo condenado, continua foragido, também consubstancia flagrante constrangimento ilegal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem, bem como a intimação da defesa para apresentar sustentação oral.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 950.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, a defesa invoca nulidades e o revolvimento de provas para a absolvição. Subsidiariamente, pede o afastamento da prisão preventiva com, ou sem, a aplicação de medidas cautelares diversas.

Primeiramente, na questão da quebra da cadeia de custódia, é importante rememorar que este STJ, sobre as provas a serem produzidas, assim autorizara ao juízo, quando da apreciação do HC n. 803.266/SC:

"Como bem salientado pelo acórdão, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, in casu, ao avaliar a conveniência e imprescindibilidade das provas requeridas pela Defesa para o deslinde da causa, as instâncias de origem as repeliram de forma fundamentada.

Aqui, o acórdão, na parte que importa (fl. 63-66):

'(...) Quanto às alegações do impetrante de que as decisões do juízo de origem estariam ensejando cerceamento de defesa, tais teses também não merecem prosperar.

Ao aditar a resposta à acusação a defesa fez alguns requerimentos, como a rejeição da denúncia por falta de justa causa, a nulidade da gravação acostada aos autos, o arrolamento de novas testemunhas e a busca e apreensão no celular da ofendida.

Contudo, todos os pleitos foram rechaçados pelo magistrado singular, sob os seguintes fundamentos (evento 107 dos autos 5002029-08.2022.8.24.0103): '(...) De igual modo, o pleito de arrolamento de novas testemunhas formulado pela defesa não pode ser acolhido. Isso porque o momento adequado para a indicação de testemunhas é a resposta à acusação (art. 396-A do CPP) então apresentada no evento 63 por procurado constituído à época pelo acusado. Não se olvida que, segundo a conveniência processual motivada pelo julgador, é permitida a oitiva de outras testemunhas, além daquelas indicadas pelas partes, caso sejam referidas (art. 209 e §1º do CPP). Contudo, tal não é a hipótese dos autos, haja vista que a audiência de instrução e

juízo ainda não ocorreu. O denunciado também formulou pedido de busca e apreensão do celular da ofendida, com escopo de que seja utilizado o software Cellebrite p/ realização da perícia de extração de dados e conversas de whatsapp do aparelho, pois o printscreen, per si, consubstancia prova unilateral (evento 102). Não se olvida que cabe à parte definir as provas que pretende produzir, contudo compete ao juiz aferir a necessidade ou não de sua realização, notadamente porque se trata do destinatário final das provas, podendo, portanto, indeferir as que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Por ora, entendo ser desnecessária a realização da prova postulada, especialmente porque o feito ingressará na fase instrutória, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas e interrogado o acusado (em comparecendo) para esclarecimento sob o crivo do contraditório dos fatos aqui perquiridos. Nesse passo, caso a prova produzida durante a instrução revele sua necessidade, o juízo analisará a real indispensabilidade ou não da respectiva perícia. Por fim, aguarde-se a audiência de instrução designada no evento 86.'

Vê-se, por conseguinte, que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, não havendo nenhuma afronta ao ordenamento jurídico que possa ser enfrentado pela via estreita do habeas corpus.

(...)

No mais, acertadamente, o Juízo a quo rechaçou as testemunhas arroladas pela defesa após a primeira oportunidade processual, no caso, a resposta à acusação, porquanto abarcadas pela preclusão. Afinal, não configura nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de rol de testemunhas apresentado de forma intempestiva (...)."

Acerca especificamente da questão da perícia no celular da vítima, no HC n. 803.266/SC, também foi assentado que:

"In casu, ainda, o Magistrado a quo, analisando os elementos constantes nos autos de origem, decidiu, mediante fundamentação concreta e idônea, que a apreensão do aparelho celular da vítima L, para fins de realização de perícia, era desnecessária, por considerar mais adequada a prévia oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente somado ao interrogatório do réu, para então, se for o caso, determinar tal medida.

Convém registrar que o julgador também não obsteu de todo a perícia no aparelho da ofendida, mas bem destacou que irá reavaliar sua necessidade, na fase instrutória do feito.

De forma geral, tem-se que o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade do Magistrado, que

poderá indeferi-las, de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias, desnecessárias e/ou sem pertinência com a instrução do processo."

Este julgado foi proferido ainda em 26/5/2023.

Aqui, ainda, o acórdão de apelação tratou da matéria nestes termos que abaixo transcrevo (fls. 33-36):

"3.1. Da quebra da cadeia de custódia

Postula a defesa, o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia das provas digitais, precisamente no que respeita as capturas de telas extraídas de aparelho celular, disponibilizadas nos autos do IP n. 5001932-08.2022.8.24.0103 (evento 1 - fl. 44-45, fls. 52-60, fls. 64-69) e nos autos de produção antecipada de provas n. 5004173-86.2021.8.24.0103 (evento 85), ao argumento deque ausente qualquer método idôneo que garantisse a fiabilidade, credibilidade e originalidade de tais provas.

Alega, em síntese, que as capturas de tela não possuem data e sequer foram submetidas à perícia, sendo que a vítima e seu namorado possuem interesse no resultado da ação penal, seja pela manutenção da guarda de Letícia pela família de Cleverson Davi, seja para assegurar o seu direito ao recebimento de alimentos fixados judicialmente, tratando-se, desta feita, de prova passível de influência externa.

Aduz, ainda, que apesar de a polícia ter apreendido um pen drive contendo imagens e áudios, e um aparelho celular, não houve distinção do conteúdo extraído de cada objeto, encontrando-se, ademais, o auto de apreensão desprovido de informação acerca do horário e de assinaturas da autoridade policial e de duas testemunhas.

Busca, assim, o desentranhamento de tais provas, sob pena de cerceamento de defesa.

Sem razão, adianta-se.

(...)

Com efeito, verifica-se que a análise ao aparelho celular mencionado pela defesa ocorreu mediante atuação legítima dos agentes policiais, consoante se extrai dos autos do Inquérito Policial n. 5001932-08.2022.8.24.0103.

De acordo com o auto de exibição e apreensão (evento 1, INQ2 - doc. 61), em 29/11/2021, o Delegado Eduardo de Mendonça determinou à Escrivã de Polícia Juliana Silveira Castanheira que apreendesse objetos apresentados por Cleverson Davi de Castro Braga, consistente em um aparelho celular e um pen drive. Aportou em referido termo a assinatura da agente pública, bem como do exibidor.

Desta feita, muito embora a defesa impugne tal documento, a

meu sentir, não há qualquer vício que o invalide, uma vez que a informação sobre o horário da apreensão dos objetos é irrelevante para fins de análise dos respectivos conteúdos, e a assinatura da autoridade policial e de duas testemunhas mostram-se dispensáveis, uma vez que a Escrivã de Polícia possui fé pública, de modo que agiu em obediência ao seu superior hierárquico (evento 1, INQ2 - doc. 61).

Ademais, em que pese os objetos não tenham sido submetidos à perícia técnica, foram analisados pelo agente de polícia MARCO TÚLIO SILVA, o qual elaborou o relatório investigativo (evento 1, INQ2 - docs. 63/72), em conformidade com ordem de missão policial recebida da autoridade competente (evento 1, INQ2 - 62).

Referida ordem, ressalta-se, foi explícita no sentido de que os agentes policiais com atribuições junto ao setor de investigações deveriam analisar o conteúdo existente no aparelho celular apresentado por Cleverson Davi, razão pela qual torna-se dispensável a realização de perícia técnica.

E nestes termos, o agente policial MARCO TÚLIO deixou claro em seu relatório investigativo que procedeu com a análise exclusiva do aparelho celular exibido por Cleverson Davi, nada mencionando a respeito do pen drive apreendido. Ademais, verifica-se que analisou o conteúdo armazenado no aparelho celular, pois deixou claro que averiguou mensagens e áudios, estes últimos impossíveis de serem retratados via print screen.

Portanto, ao contrário do que alega a defesa, no sentido de que não é possível concluir se o Agente Policial extraiu o material colacionado no relatório investigativo do aparelho celular ou do pendrive, restou claro que a análise se deu exclusivamente e diretamente no aparelho celular, uma vez que o pen drive, apesar de apreendido, não foi mencionado no referido relatório, sendo possível concluir que nenhum conteúdo foi extraído de tal dispositivo de armazenamento.

Além disso, assim como a Escrivã de Polícia, as condutas do agente policial designado encontram-se revestidas de fé pública, uma vez que buscam apurar, de forma imparcial, os supostos crimes noticiados na Delegacia de Polícia.

É necessário conferir confiabilidade aos atos praticados pelos agentes do Estado responsáveis pela persecução penal, impondo-se realçar, no ponto, que os atos dos agentes públicos são revestidos de fé pública e presunção de veracidade, não havendo nos autos indícios de motivos pessoais para incriminação injustificada do acusado. Competia à defesa, portanto, a demonstração da inidoneidade dos elementos impugnados, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, ônus, todavia, que não se desincumbiu, obstando, portanto, o reconhecimento da nulidade aventada."

A questão controversa nestes autos é hoje expressamente tratada nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, os quais trazem determinações extremamente detalhadas de como se deveria preservar a prova desde o encontro até o ulterior armazenamento. Deixa-se, contudo, a cargo do julgador, em cada caso, definir as consequências jurídicas do eventual descumprimento dos dispositivos legais.

Veja-se:

"Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas. (...) Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável (...)" (HC n. 653.515/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 1º/2/2022, grifei).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até, especialmente, a sua análise pelo *expert*, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante a tramitação pode resultar, mas não necessariamente, em imprestabilidade para o processo de referência.

No assunto:

"O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 13/12/2021, grifei).

No caso concreto, a elaboração de apenas um laudo investigativo não gerou, por si só, nenhuma nulidade. Ademais, bem destacado pela origem que (fl. 36):

"Ademais, a defesa poderia ter disponibilizado os aparelhos celulares do acusado e de sua esposa, ou mesmo colacionado a íntegra das conversas mantidas com CLEVERSON DAVI, o que poderia facilmente demonstrar sua alegação de que o conteúdo teria sido porventura adulterado ou então que tais conversas teriam sequer existido."

No que concerne às falhas técnicas na gravação das declarações, o Tribunal de origem tratou a matéria nestes termos (fls. 37-38):

"3.2. Da falha técnica na gravação do depoimento especial

A defesa alega que o registro audiovisual do depoimento especial da ofendida L padece de diversas falhas que prejudicam sua integral compreensão. Diante disso, requer a designação de nova data para oitiva da ofendida, ou o desentranhamento dos autos.

Razão não lhe assiste.

Não se olvida que o depoimento especial da vítima contou com pequena falha técnica, tanto que houve a interrupção da oitiva para aperfeiçoar o ato, e a posterior remessa da mídia à Diretoria de Tecnologia de Informação do TJSC.

Todavia, tal circunstância não acarretou prejuízo à defesa, uma vez que as mídias constantes do evento 282 do processo principal encontram-se compreensíveis quase que em sua totalidade, e em conformidade com a transcrição realizada na sentença, conforme averiguado por esta Relatora na análise do processado para a lavratura do presente voto.

Os trechos inaudíveis, embora existentes, tornam-se irrelevantes frente ao longo depoimento prestado pela vítima, uma vez que perfeitamente possível compreender a situação vivenciada e os crimes cometidos pelo acusado, tal como descrito na denúncia.

Em outros termos, mesmo que desconsiderados os fragmentos do depoimento cuja gravação resultou falha, ainda assim seria inquestionavelmente possível depreender o contexto dos fatos e as minúcias acerca das condutas praticadas, não havendo falar em nulidade e tampouco renovação do ato.

(...)

Pelos fundamentos expostos, não se vislumbra a necessidade de nova inquirição da vítima, tampouco há razão para desentranhar o depoimento dos autos."

Assim, destacado que os áudios foram transcritos nos autos, a defesa sequer

explicou satisfatoriamente como as pequenas falhas poderiam ter prejudicado as suas teses, até mesmo porque a prova a ela disponível foi a mesma que para a acusação e o juízo.

Ainda se destacou que (fl. 37):

"De mais a mais, a prova foi colhida sob o crivo do contraditório, com participação do advogado de defesa, sendo que não houve insurgência específica quanto aos trechos inaudíveis durante o ato (evento 80, TERMOAUD1). A toda evidência, durante os questionamentos, poderia a defesa solicitar a repetição de alguma fala não compreendida para que restasse melhor registrada, diligência esta não requerida oportunamente."

Nas provas para a condenação, este foi o acórdão (fl. 40):

"A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas por meio do Inquérito Policial (processo 5001932-08.2022.8.24.0103/SC, evento 1, INQ2), notadamente pelo boletim de ocorrência, pelo relatório do Conselho Tutelar, pelo laudo pericial, pelas telas capturadas de aparelho celular, pela descrição dos áudios obtidos de aparelho celular, pelo áudio da conversa travada entre as duas vítimas apontadas na denúncia, pelo relatório de investigação, bem como pela prova oral produzida em ambas as fases da persecução penal."

Além disso, as provas em juízo contaram com os depoimentos/declarações do informante F L E [omiti] (fl. 52), da informante O da S de M[omiti], genitora das vítimas e esposa do réu (fl. 52), da informante R de F da S T [omiti] (fl. 56), do informante S da S, [omiti] sogro do réu e avô das vítimas (fl. 57) e da testemunha E A da S [omiti] (fl. 58).

Como ainda destacado à fl. 61:

"À vista do arcabouço probatório, depreende-se impossível acolher-se a pretensão absolutória em causa, vez incontestemente tenha a autoria delitiva restado evidenciada pelos depoimentos harmônicos e coerentes da testemunha/informante Cleverson Davi e da vítima L(1), bem como pelo áudio correspondente à conversa travada entre a vítima L(1) e sua irmã L(2), e pelas capturas de telas e áudios extraídos de

conversa em aparelho celular, demonstrando-se congruência no conjunto probatório."

Assim, não há que se falar em provas exclusivamente inquisitoriais.

Observe-se que, em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça decidir acerca de tema não examinado pelo Tribunal de origem. Na espécie, o acórdão impugnado não decidiu acerca da suposta violação ao art. 155 do CPP - condenação apoiada somente em elementos indiciários - o que impede o conhecimento da matéria nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Por outro lado, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime ameaça pelo paciente. E, como cediço, o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

3. Por fim, "A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)' (AgRg no AREsp n. 1.945.220/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 834.729/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023).

Confirmando: AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/5/2018; REsp n. 1.969.032/RS, Sexta, Turma, Rel. Min. Olindo

Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 20/5/2022; e AgRg no HC n. 711.887/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 9/6/2023.

Aliás, observe-se que o *habeas corpus* não se presta, em regra, para a apreciação de alegações que busquem a mera absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados desta Corte Superior:

"Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o recorrente se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amalhado aos autos, providência vedada na via estreita do habeas corpus" (AgRg no HC n. 833.244/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/10/2023).

"O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes" (AgRg no HC n. 854.390/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/9/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a. Min.^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

No que pertine ao pleito de revogação da prisão preventiva, observa-se que a segregação cautelar do agravante está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão do *modus operandi* empregado, consubstanciado em estupro de vulnerável, cometido de forma reiterada de 2015 a 2021 (fl. 61), contra a própria filha, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a

probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar. em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Isso é o que se extrai da forma pela qual o delito foi, em tese, praticado.

Ademais, assente nesta Corte Superior que:

"Deve ser mantido o decreto prisional preventivo respaldado na gravidade concreta da conduta investigada, no ardiloso modus operandi empregado na empreitada criminosa, na potencial periculosidade do agente e no fundado risco de reiteração delitiva" (AgRg no RHC n. 137.515/PA, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 16/2/2022).

Acrescento que o agravante mesmo condenado, com advogado constituído nos autos e com ciência inequívoca de sua condenação, permanece foragido, o que também justifica a indispensabilidade da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto a Jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada.

Ainda, não se revela nenhuma falta de contemporaneidade da prisão preventiva, porquanto o mandado de prisão em face do acusado encontra-se pendente de cumprimento, pela sua não localização, estando ele foragido até os dias atuais, como destacado pela própria defesa (fl. 18):

"(...) a Prisão Preventiva do Paciente foi Decretada em 16/05/2022 e, embora o Mandado não tenha ainda sido Cumprido, jamais houve qualquer notícia de que o Paciente tenha embarcado a Adm. da Justiça e/ou Ameaçado a Ofendida ou outros Agentes Processuais."

Nesse passo:

"(...) não se pode confundir a ausência de contemporaneidade entre a decretação da prisão preventiva em relação ao fato delituoso com a falta de execução efetiva da medida, que se distanciou do fato, em razão da incontestável fuga do acusado" (STJ.

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 916.294 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0187436-6

Número de Origem:

50019320820228240103 50020290820228240103 50041738620218240103 50632758620238240000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA
ADVOGADOS : JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA - SC061795
JAMES JOSE DA SILVA - SC012314
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : E E DE M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E E DE M
ADVOGADOS : JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA - SC061795
JAMES JOSE DA SILVA - SC012314
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024